



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REC/CD

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 137/2025

AUTORIA: VEREADORA AÇUCENA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

Registrarmos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer tem epígrafe tem por consonância o Projeto de Lei Legislativo, de autoria da Vereadora Açucena, que dispõe sobre a criação do **Programa Municipal de Defesa e Garantias de Direitos aos povos Tradicionais e de matriz Africana, no âmbito de Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade da proposta em tela.

No escopo do Designio, a autora destaca que tem por objetivo instituir diretrizes e ações para o Programa de Combate ao Racismo Religioso no Município de Cariacica, promovendo a proteção, valorização e o respeito às religiões de matriz afriacana e aos seus praticantes.

Na mesma toada, a proposta em pauta estabelece, entre outros pontos, a definição de racismo religioso como prática discriminatória por motivo da sua religiosidade; a garantia do direito ao exercício pleno dos rituais e expressões religiosas; o respeito às vestimentas e indumentárias tradicionais; e o acesso de sacerdotes e sacerdotistas às instituições civis e militares de internação coletiva, em igualdade de condições com líderes de outras religiões.

Prosseguindo no mesmo patamar é predominante esclarecer que as políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população.

Além desses direitos, outros que não estejam na lei podem vir a ser garantidos através de uma política pública ou de um programa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange a norma em destaque, é vultuoso salientar que encontra mérito e fundamento legal, no artigo 5º incisos IV, VI, VII e VIII da Constituição Federal, In verbis:

Art. 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Além disso, esta Comissão entende que as proposituras que versam sobre políticas públicas e programas por iniciativa parlamentar estão inseridas na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e no mesmo Diploma Legal, o artigo 30, incisos I e II da Nossa Carta Magna, ainda que rege alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme I (Art. 61, §1º, II, “a, c, e” da Constituição Federal.

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em questão e torna-lo mais eficaz, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 8º, e adiciona Emenda Aditiva, adicionando o artigo 9º, passa a regerem com as seguintes redações:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 8º – O Executivo Municipal, publicará a presente lei no que couber

EMENDA ADITIVA:

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange ao prosseguimento da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente reunidas como rege a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em destaque, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Projeto original**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobjando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de dezembro de 2025.



ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

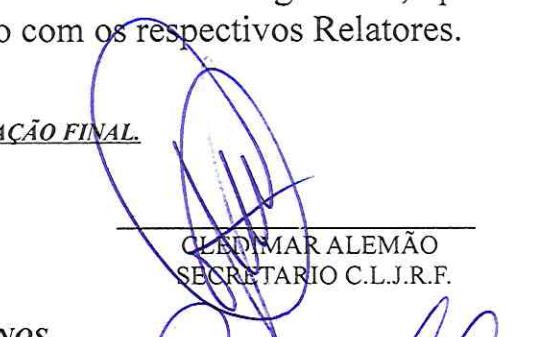


FLÁVIO PRETO
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

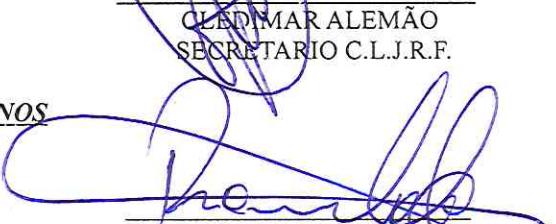
VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.



CLEDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

MAURO DURVAL
PRESIDENTE C.D.H.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.D.H.

